

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2020

(Apensado: PL nº 2.900/2020)

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Autores: Deputados ERIKA KOKAY e OUTROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.690, de 2020, pretende incluir dois parágrafos ao art. 35 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de dispor sobre requisitos mínimos do serviço de casa-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Pela proposta, a casa-abrigo deverá ofertar moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral; ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento da criança e do adolescente dependente da mulher protegida; acesso à educação da criança ou adolescente; continuidade de tratamento de saúde da criança ou adolescente com deficiência dependente; atendimento jurídico e psicológico; proteção, segurança e bem-estar físico, psicológico e social da mulher em situação de violência; auxílio no processo de reorganização da vida das mulheres e de



seus dependentes, com vistas à superação da situação de violência e ao desenvolvimento de capacidades e oportunidades.

Ao Projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.900, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS DE ABRIGO PARA O ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, SEUS DEPENDENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Estabelece a criação de casas de abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes em cada município brasileiro, mediante atendimento ininterrupto, operacionalizado pela Assistência Social do município, de natureza multiprofissional e caráter sigiloso, de, no máximo, 30 pessoas, por até 180 dias, podendo se estender por até 90 dias nos casos mais extremos.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou os dois Projetos de Lei em análise, nos termos do Substitutivo oferecido no Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

A proposta foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Nosso voto seguirá o Parecer do Relator desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Alexandre Padilha, com o qual concordamos quanto aos argumentos e ao mérito:

A proposição principal pretende dispor sobre requisitos mínimos do serviço de casa-abrigo para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

Conforme apontado pelos autores, o Perfil dos Municípios Brasileiros – Munic, divulgado pelo IBGE em setembro de 2019, mostra que somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigos de gestão municipal. Na esfera estadual, existia um total de 43. Além disso, somente 9,7% dos municípios brasileiros ofereciam serviços especializados de atendimento a violência sexual, enquanto 8,3% possuíam delegacias especializadas de atendimento à mulher, concentradas nos municípios mais populosos.

Apesar do cenário muito distante do que poderia ser considerado ideal, tem havido avanços na implementação de políticas públicas de enfrentamento à situação de violência doméstica da mulher, com ampliação da rede de atendimento e de serviços, entre os quais se situam as casas-abrigos, atualmente previstas no art. 35, inc. II, da Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, a disposição de requisitos mínimos para a oferta e a manutenção do acolhimento institucional de mulheres e de seus dependentes, quando em situação de violência doméstica e familiar, representa uma proposta relevante para o aumento da qualidade e o fortalecimento do sistema de apoio às vítimas, visando ao afastamento da vulnerabilidade e à recuperação das condições para o retorno às atividades normais.

Para fins de efetividade dos serviços, adquire especial importância a oferta de moradia provisória, protegida, segura, sigilosa e integral, com atendimento jurídico e psicológico, bem como um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança e do adolescente, mediante acesso à educação e continuidade de tratamento de saúde quando houver deficiência do dependente.

Ainda que em caráter temporário, um ambiente em que haja proteção, segurança e bem-estar físico, psicológico e social da mulher, mediante auxílio no processo de reorganização de sua vida e de seus dependentes, constitui condição fundamental para uma superação mais rápida e eficaz da situação de violência doméstica e familiar.



Nesse sentido, é meritório e oportuno o Projeto ora examinado, que acrescenta dois parágrafos ao art. 35 da Lei Maria da Penha, para prever tais requisitos mínimos na oferta de serviços de casas-abrigos para as vítimas e seus dependentes.

Em relação ao apensado, entendemos haver uma invasão de competência federativa quando estabelece a criação de casas de abrigo “em cada município brasileiro”, com “atendimento ininterrupto”, e “utilização de imóveis pertencentes à Prefeitura ou por essa alugados”, cuja responsabilidade pela segurança pretende ser atribuída às guardas municipais e, na sua falta, à Polícia Militar do Estado.

Não obstante, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou parcialmente o apensado, ao dispor que o período de abrigo, de caráter provisório, será de até 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar. Concordamos com a nova redação, uma vez que a aferição da extensão do serviço a ser oferecido decorre da análise das características e das necessidades de cada localidade e de cada caso concreto, naturalmente variáveis em diferentes momentos do acolhimento institucional.

Adicionalmente, para fins de adequação financeira, observamos que a Lei nº 14.316, de 2022, em seu art. 4º, dispôs que as ações previstas no art. 35 da Lei Maria da Penha são consideradas ações de enfrentamento da violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Registramos o recebimento de sugestão de alteração de redação, proveniente do Sr. André Quintão Silva, Secretário Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Processo nº 71000.076718/2023-10).

A nova redação oferecida ao art. 35, § 2º, da Lei Maria da Penha não altera a atual forma de constituição dos Serviços de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, uma vez que grande parte dos serviços existentes já são vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (Suas). Além disso, a proposta não é taxativa, abrindo a possibilidade de execução do serviço por outras políticas públicas quando não for possível sua execução pelo Suas.

Desse modo, a Secretaria entende que a proposta pode conferir força aos parâmetros já estabelecidos pela Tipificação, ampliando o



seu alcance e possibilitando a qualificação da oferta desse serviço, especialmente no que se refere aos cuidados com as crianças e adolescentes acolhidos juntamente com suas mães.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.690, de 2020 (principal), e do Projeto de Lei nº 2.900, de 2020 (apensado), ambos na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2878



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA MULHER AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.690,
DE 2020.
(PL Nº 2.900, DE 2020).**

Dispõe sobre condições mínimas para a oferta e manutenção de serviço de acolhimento de mulheres e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar em casas-abrigos, de que trata o inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a redação oferecida ao § 2º do caput do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, pela seguinte:

"§ 2º A casa-abrigo de que trata o inciso II do caput deverá ser coordenada pela Política de Assistência Social, preferencialmente pela Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e executada por meio do Sistema Único de Assistência Social ou de forma articulada com outras políticas públicas quando necessário."

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-2878



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248759475400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

